



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

LEI N.º 4.303/2017

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, revoga a Lei Municipal n.º. 3.983/2.014 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIA
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação – CME, criado pela Lei Municipal n.º. 2.362/2.001 e alterado pela Lei Municipal n.º. 3.983/2.014, passa a observar as disposições desta Lei, além do contido na legislação federal própria, no que lhe for aplicável.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação – CME é um órgão colegiado de ensino, com funções fiscalizadora, mobilizadora, propositiva, de controle social e assessoramento aos órgãos e instituições que compõe o referido sistema.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação – CME tem como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, contribuindo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art. 4º São competências do Conselho Municipal de Educação – CME:

I – fixar diretrizes para organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir da legislação vigente sobre a matéria;

II – propor normas para aplicação dos recursos públicos em educação no Município, tendo em vista a legislação reguladora da matéria;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

III – propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange ao cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Básica e suas modalidades;

IV – propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando;

V – estabelecer normas que atendam aos requisitos de infraestrutura definidos nos padrões mínimos para funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino do Sistema Municipal;

VI – estabelecer formas de divulgação de sua atuação;

VII – elaborar e alterar, quando necessário, o seu Regimento Interno;

VIII – colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração, reelaboração e avaliação do Plano Municipal de Educação;

IX – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

X – assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

XI – dar parecer sobre as celebrações de convênios de ações interadministrativas que envolvam o Poder Executivo Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado, na área de educação;

XII – dar parecer sobre assuntos educacionais no Sistema Municipal de Ensino;

XIII – emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como o seu cancelamento;

XIV – fixar normas para regulamentar o funcionamento de instituições privadas de Educação Infantil;

XV – emitir parecer sobre assuntos educacionais em questões de natureza pedagógica, administrativa e legal, que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipal, e por entidades de âmbito municipal;

XVI – propor ao Poder Executivo Municipal, medidas que objetivem a melhoria do ensino nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino;

XVII – supervisionar anualmente a realização do censo escolar;

XVIII – manifestar-se sobre alterações propostas no Estatuto do Magistério Público Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

XIX – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, no âmbito Estadual e Federal, e com outros órgãos da Administração Pública e da esfera privada que atuem no Município, a fim de obter suas contribuições para melhoria dos serviços educacionais;

XX – credenciar, autorizar e renovar autorização para funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino Público ou Privado, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

XXI – acompanhar o recenseamento e matrícula da população em idade escolar em todas as modalidades da educação básica;

XXII – mobilizar a sociedade civil para a garantia da gestão democrática nas instituições públicas da rede pública municipal de ensino, e;

XXIII – Instituir práticas consultivas a sociedade em geral.

CAPÍTULO II
COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação – CME será constituído por 20 (vinte) membros, titulares e seus respectivos suplentes, eleitos e/ou indicados, de acordo com a natureza e regulamentos próprios, e nomeados por ato – Decreto Municipal – da Prefeita Municipal.

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL;

II – 01 (um) representante do CACS – FUNDEB – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

III – 01 (um) representante do CMPIR – Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Várzea Grande;

IV – 01 (um) representante do CMAE – Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Várzea Grande;

V – 01 (um representante do CMC – Conselho Municipal de Cultura de Várzea Grande;

VI – 01 (um) representante do CMEL – Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Várzea Grande;

VII – 01 (um) representante do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Várzea Grande;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

VIII – 02 (dois) representantes dos diretores das unidades escolares da rede pública municipal de ensino, sendo um representante da Educação Infantil e outro do Ensino Fundamental;

IX – 01 (um) representante dos professores das unidades escolares da rede pública municipal de ensino;

X – 01 (um) representante dos trabalhadores em educação das Unidades escolares da rede pública municipal de ensino;

XI – 02 (dois) representantes do segmento de pais de alunos das unidades escolares da rede pública municipal de ensino;

XII – 01 (um) representante dos estudantes da Educação Básica matriculados na rede pública municipal de ensino de Várzea Grande;

XIII – 01 (um) representante da rede privada do município que oferta a Educação Infantil.

XIV – 01 (um) representante do SINTEP – Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso – Sub Sede de Várzea Grande, e;

XV – 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior do Município;

XVI – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 6º Os membros do Conselho Municipal de Educação – CME serão indicados da seguinte forma:

I – pelos dirigentes dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações destas instituições; e

II – nos casos dos representantes dos diretores, professores, trabalhadores em educação, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, será mediante processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

Art. 7º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação – CME:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, da Prefeita e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneo ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados, e;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, ou;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

Art. 8º A atuação dos membros do Conselho Municipal de Educação – CME:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de trabalhadores em educação das unidades escolares da rede pública municipal de ensino, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Seção I
Conselheiros

Art. 9º Serão indicados novos membros, titulares e suplentes, para composição do Conselho Municipal de Educação – CME, conforme critérios estabelecidos no “caput” e incisos dos artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 10. Os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) única



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

recondução, contada as anteriores a esta Lei, devendo ser indicados os membros até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 11. Os membros titulares serão substituídos em suas faltas e impedimentos por seus suplentes por no máximo 03 (três) reuniões ordinárias anuais e estes os sucederão em caso de vacância e de seu afastamento temporário, conservada sempre a vinculação da representatividade.

CAPÍTULO III
PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação – CME terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos pelo Conselho Pleno, por maioria absoluta dos votos.

Art. 13. A escolha do Presidente e Vice-Presidente do Conselho e das Câmaras, será realizada mediante apresentação de chapa para mandato de 02 (dois) anos, permitindo 01 (uma) recondução, contada as anteriores a esta Lei.

Art. 14. Caberá ao Presidente do Conselho convocar e presidir as sessões plenárias com direito de voto, em caso de empate.

Art. 15. O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente em seus impedimentos e ausências, por no máximo 03 (três) reuniões ordinárias anuais.

Art. 16. A nomeação dos membros titulares e suplentes, bem como a posse do Presidente e Vice-Presidente será através de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. O Secretário Municipal de Educação é presidente honorário do Conselho Municipal de Educação, presidindo as seções plenárias a que comparecer, com direito a voz e voto.

CAPÍTULO IV
ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 18. O Conselho Municipal de Educação – CME terá a seguinte composição:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I - Estrutura Organizacional:

- a) Presidência
- b) Vice-Presidência
- c) Presidência das Câmaras
- d) Secretaria Executiva

II - Câmaras:

- a) Câmara da Educação Infantil
- b) Câmara do Ensino Fundamental

III - Secretaria Executiva:

- a) Secretário Executivo
- b) Assessoria Técnica
- c) Apoio Administrativo

IV - Composição Funcional:

- a) Conselho Pleno
- b) Reunião das Câmaras
- c) Comissões Permanentes e Temporárias.

Seção I
Conselho Pleno

Art. 19. O Conselho Pleno, integrado por todos os Conselheiros do Conselho Municipal de Educação – CME, é a esfera superior do colegiado, funcionando como instância recursal e deliberativa máxima de sua competência.

Art. 20. O Conselho Pleno reunir-se-á mensalmente em sessão ordinária e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 21. O Conselho Pleno e as sessões das Câmaras funcionarão de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 22. Os assuntos que deverão ser objeto de prévia apreciação das Câmaras serão distribuídos pelo Presidente em conformidade com a natureza da matéria.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 23. Os pareceres e indicações da Câmara de Educação Básica serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Pleno do Conselho Municipal de Educação – CME.

Seção II
Câmara da Educação Infantil

Art. 24. A Câmara da Educação Infantil deverá tratar de assuntos relacionados aos processos educacionais pedagógicos e administrativos da Educação Infantil.

Art. 25. Compete a Câmara da Educação Infantil:

- I – apreciar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles manifestar-se, emitindo parecer ou indicação que serão objeto de deliberação do Plenário;
- II – responder às consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME;
- III – tomar a iniciativa de propor ao Pleno do Conselho sugestões e medidas pertinentes a esta etapa de ensino;
- IV – elaborar projetos de normas a serem aprovados pelo Plenário, para boa aplicação das leis de ensino; e
- V – organizar seus planos de trabalho e projetos relacionados com os assuntos relevantes da educação.

Seção III
Câmara do Ensino Fundamental

Art. 26. A Câmara do Ensino Fundamental deverá tratar de assuntos relacionados aos processos educacionais pedagógicos e administrativos do Ensino Fundamental.

Art. 27. Compete a Câmara do Ensino Fundamental:

- I – apreciar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles manifestar-se, emitindo parecer ou indicação que serão objeto de deliberação do Plenário;
- II – responder às consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME;
- III – tomar a iniciativa de propor ao Pleno do Conselho sugestões e medidas pertinentes a esta etapa de ensino;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

IV – elaborar projetos de normas a serem aprovados pelo Plenário, para boa aplicação das leis de ensino, e;

V – organizar seus planos de trabalho e projetos relacionados com os assuntos relevantes da educação.

**Seção IV
Secretaria Executiva**

Art. 28. A Secretaria Executiva prestará apoio técnico, administrativo e operacional ao Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 29. A Secretaria Executiva compreende:

- I - 01 (um) Secretário Executivo;
- II - Assessoria Técnica, e;
- III - Setor de apoio administrativo.

§ 1º O servidor efetivo da rede pública municipal de ensino, na função de Secretário Executivo, estará diretamente subordinado à presidência do Conselho Municipal de Educação – CME.

§ 2º As funções de Secretário Executivo e Assessor Técnico serão exercidas por profissional da educação escolar básica da rede pública municipal de ensino, titular efetivo no cargo de professor, com formação em nível superior na área da educação.

§ 3º O setor de apoio administrativo do Conselho será composto por profissional da educação escolar básica da rede pública municipal de ensino, titular efetivo nos cargos de Técnico Administrativo Educacional (TAE) e Técnico de Suporte Administrativo Educacional (TSAE).

§ 4º O presidente do Conselho Municipal de Educação – CME deverá encaminhar mensalmente à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL, atestado de frequência dos servidores cedidos para compor a Secretaria Executiva do Conselho.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 30. As Câmaras do Conselho Municipal de Educação – CME terão 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, que serão eleitos pelos seus membros, por maioria absoluta dos votos.

Art. 31. As Câmaras reunir-se-ão ordinariamente 01 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME, pelo seu respectivo Presidente ou em decorrência de requerimento subscrito pela maioria dos membros da respectiva câmara convocada.

Art. 32. A Câmara do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB será regida por Lei Municipal própria do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB.

Art. 33. O Conselho Municipal de Educação – CME deve atuar com autonomia, na forma da Lei, e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 34. Os atos resolutivos do Conselho Municipal de Educação – CME deverão ser levados ao conhecimento do Poder Público Municipal e a sociedade em geral, devendo ainda serem publicados em Diário Oficial.

Art. 35. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Lei serão solucionados por deliberação do Pleno do Conselho Municipal de Educação – CME, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros.

Art. 36. O Conselho Municipal de Educação, por intermédio de seu Presidente, poderá solicitar a qualquer órgão da Administração Municipal direta ou indireta ou à Câmara Municipal, as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 37. Os nomes dos representantes escolhidos para a composição do Conselho Municipal de Educação – CME deverão ser indicados e/ou eleitos pelas respectivas categorias no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único. As orientações para a escolha dos membros do Conselho Municipal de Educação – CME serão definidas conforme critérios estabelecidos nos artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 38. No prazo de 60 (sessenta) dias, o Conselho Municipal de Educação – CME, deverá adequar o seu Regimento Interno conforme alterações desta Lei, disciplinando o seu funcionamento, o qual deverá ser homologado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Regimento Interno referido no *caput* deste artigo poderá ser alterado em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 39. Para efeitos administrativos e orçamentários, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, deverá garantir o apoio necessário para o bom funcionamento do Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 40. O detalhamento e organização dos trabalhos do Conselho Pleno e Câmaras serão determinados pelo Regimento Interno.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 3.983/2.014.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT,
13 de novembro de 2.017.


LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

te, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

III - requisitar do Poder Executivo Municipal cópia de documentos referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes aos convênios com instituições a que refere o art. 8º da Lei Federal n°. 11.494/2.007;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas e inspetorias "in loco" para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de Transporte Escolar;
- c) a utilização em benefício do Sistema Público Municipal de Ensino dos bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 16. Durante o prazo previsto no § 3º do art. 3º, desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho Municipal do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer manter atualizados os dados cadastrais deste Conselho, visando garantir a transparência e efetividade da ação de controle social sobre a Gestão Pública.

Art. 18. Revogam-se os incisos XXIII do art. 4º, inciso I, §1º, inciso I do art. 5º, inciso II do art. 10, § 2º do art. 14, art. 15, art. 16, seus incisos e parágrafo único, art. 17 da Lei Municipal N° 3.983/2.014, de 31 de janeiro de 2014.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 13 de novembro de 2.017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.º 4.303/2017

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, revoga a Lei Municipal n°. 3.983/2.014 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação – CME, criado pela Lei Municipal n°. 2.362/2.001 e alterado pela Lei Municipal n°. 3.983/2.014, passa a observar as disposições desta Lei, além do contido na legislação federal própria, no que lhe for aplicável.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação – CME é um órgão colegiado de ensino, com funções fiscalizadora, mobilizadora, propositiva, de contro-

le social e assessoramento aos órgãos e instituições que compõe o referido sistema.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação – CME tem como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, contribuindo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art. 4º São competências do Conselho Municipal de Educação – CME:

I – fixar diretrizes para organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir da legislação vigente sobre a matéria;

II – propor normas para aplicação dos recursos públicos em educação no Município, tendo em vista a legislação reguladora da matéria;

III – propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange ao cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Básica e suas modalidades;

IV – propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando;

V – estabelecer normas que atendam aos requisitos de infraestrutura definidos nos padrões mínimos para funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino do Sistema Municipal;

VI – estabelecer formas de divulgação de sua atuação;

VII – elaborar e alterar, quando necessário, o seu Regimento Interno;

VIII – colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração, reelaboração e avaliação do Plano Municipal de Educação;

IX – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

X – assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

XI – dar parecer sobre as celebrações de convênios de ações interadministrativas que envolvam o Poder Executivo Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado, na área de educação;

XII – dar parecer sobre assuntos educacionais no Sistema Municipal de Ensino;

XIII – emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como o seu cancelamento;

XIV – fixar normas para regulamentar o funcionamento de instituições privadas de Educação Infantil;

XV – emitir parecer sobre assuntos educacionais em questões de natureza pedagógica, administrativa e legal, que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipal, e por entidades de âmbito municipal;

XVI – propor ao Poder Executivo Municipal, medidas que objetivem a melhoria do ensino nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino;

XVII – supervisionar anualmente a realização do censo escolar;

XVIII – manifestar-se sobre alterações propostas no Estatuto do Magistério Público Municipal;

XIX – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, no âmbito Estadual e Federal, e com outros órgãos da Administração Pública e da esfera privada que atuem no Município, a fim de obter suas contribuições para melhoria dos serviços educacionais;

XX – credenciar, autorizar e renovar autorização para funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino Público ou Privado, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

XXI – acompanhar o recenseamento e matrícula da população em idade escolar em todas as modalidades da educação básica;

XXII – mobilizar a sociedade civil para a garantia da gestão democrática nas instituições públicas da rede pública municipal de ensino, e;

XXIII – Instituir práticas consultivas a sociedade em geral.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação – CME será constituído por 20 (vinte) membros, titulares e seus respectivos suplentes, eleitos e/ou indicados, de acordo com a natureza e regulamentos próprios, e nomeados por ato – Decreto Municipal – da Prefeita Municipal.

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL;

II – 01 (um) representante do CACS – FUNDEB – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

III – 01 (um) representante do CMPIR – Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Várzea Grande;

IV – 01 (um) representante do CMAE – Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Várzea Grande;

V – 01 (um) representante do CMC – Conselho Municipal de Cultura de Várzea Grande;

VI – 01 (um) representante do CMEL – Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Várzea Grande;

VII – 01 (um) representante do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Várzea Grande;

VIII – 02 (dois) representantes dos diretores das unidades escolares da rede pública municipal de ensino, sendo um representante da Educação Infantil e outro do Ensino Fundamental;

IX – 01 (um) representante dos professores das unidades escolares da rede pública municipal de ensino;

X – 01 (um) representante dos trabalhadores em educação das Unidades escolares da rede pública municipal de ensino;

XI – 02 (dois) representantes do segmento de pais de alunos das unidades escolares da rede pública municipal de ensino;

XII – 01 (um) representante dos estudantes da Educação Básica matriculados na rede pública municipal de ensino de Várzea Grande;

XIII – 01 (um) representante da rede privada do município que oferta a Educação Infantil.

XIV – 01 (um) representante do SINTEP – Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso – Sub Sede de Várzea Grande;

XV – 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior do Município; e

XVI – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo.

Parágrafo único: Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 6º Os membros do Conselho Municipal de Educação – CME serão indicados da seguinte forma:

I – pelos dirigentes dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações destas instituições; e

II – nos casos dos representantes dos diretores, professores, trabalhadores em educação, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, será mediante processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

Art. 7º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação – CME:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, da Prefeita e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados, e;

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, ou;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

Art. 8º A atuação dos membros do Conselho Municipal de Educação – CME:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de trabalhadores em educação das unidades escolares da rede pública municipal de ensino, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Seção I

Conselheiros

Art. 9º Serão indicados novos membros, titulares e suplentes, para composição do Conselho Municipal de Educação – CME, conforme critérios estabelecidos no “caput” e incisos dos artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 10. Os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) única recondução, contada as anteriores a esta Lei, devendo ser indicados os membros até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 11. Os membros titulares serão substituídos em suas faltas e impedimentos por seus suplentes por no máximo 03 (três) reuniões ordinárias anuais e estes os sucederão em caso de vacância e de seu afastamento temporário, conservada sempre a vinculação da representatividade.

CAPÍTULO III

PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação – CME terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos pelo Conselho Pleno, por maioria absoluta dos votos.

Art. 13. A escolha do Presidente e Vice-Presidente do Conselho e das Câmaras, será realizada mediante apresentação de chapa para mandato de 02 (dois) anos, permitindo 01 (uma) recondução, contada as anteriores a esta Lei.

Art. 14. Caberá ao Presidente do Conselho convocar e presidir as sessões plenárias com direito de voto, em caso de empate.

Art. 15. O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente em seus impedimentos e ausências, por no máximo 03 (três) reuniões ordinárias anuais.

Art. 16. A nomeação dos membros titulares e suplentes, bem como a posse do Presidente e Vice-Presidente será através de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. O Secretário Municipal de Educação é presidente honorário do Conselho Municipal de Educação, presidindo as sessões plenárias a que comparecer, com direito a voz e voto.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 18. O Conselho Municipal de Educação – CME terá a seguinte composição:

I - Estrutura Organizacional:

- a) Presidência
- b) Vice-Presidência
- c) Presidência das Câmaras
- d) Secretaria Executiva

II - Câmaras:

- a) Câmara da Educação Infantil
- b) Câmara do Ensino Fundamental

III - Secretaria Executiva:

- a) Secretário Executivo
- b) Assessoria Técnica
- c) Apoio Administrativo

IV - Composição Funcional:

- a) Conselho Pleno
- b) Reunião das Câmaras
- c) Comissões Permanentes e Temporárias.

Seção I

Conselho Pleno

Art. 19. O Conselho Pleno, integrado por todos os Conselheiros do Conselho Municipal de Educação – CME, é a esfera superior do colegiado, funcionando como instância recursal e deliberativa máxima de sua competência.

Art. 20. O Conselho Pleno reunir-se-á mensalmente em sessão ordinária e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 21. O Conselho Pleno e as sessões das Câmaras funcionarão de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 22. Os assuntos que deverão ser objeto de prévia apreciação das Câmaras serão distribuídos pelo Presidente em conformidade com a natureza da matéria.

Art. 23. Os pareceres e indicações da Câmara de Educação Básica serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Pleno do Conselho Municipal de Educação – CME.

Seção II

Câmara da Educação Infantil

Art. 24. A Câmara da Educação Infantil deverá tratar de assuntos relacionados aos processos educacionais pedagógicos e administrativos da Educação Infantil.

Art. 25. Compete a Câmara da Educação Infantil:

I – apreciar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles manifestar-se, emitindo parecer ou indicação que serão objeto de deliberação do Plenário;

II – responder às consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME;

III – tomar a iniciativa de propor ao Pleno do Conselho sugestões e medidas pertinentes a esta etapa de ensino;

IV – elaborar projetos de normas a serem aprovados pelo Plenário, para boa aplicação das leis de ensino; e

V – organizar seus planos de trabalho e projetos relacionados com os assuntos relevantes da educação.

Seção III

Câmara do Ensino Fundamental

Art. 26. A Câmara do Ensino Fundamental deverá tratar de assuntos relacionados aos processos educacionais pedagógicos e administrativos do Ensino Fundamental.

Art. 27. Compete a Câmara do Ensino Fundamental:

I – apreciar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles manifestar-se, emitindo parecer ou indicação que serão objeto de deliberação do Plenário;

II – responder às consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME;

III – tomar a iniciativa de propor ao Pleno do Conselho sugestões e medidas pertinentes a esta etapa de ensino;

IV – elaborar projetos de normas a serem aprovados pelo Plenário, para boa aplicação das leis de ensino; e

V – organizar seus planos de trabalho e projetos relacionados com os assuntos relevantes da educação.

Seção IV

Secretaria Executiva

Art. 28. A Secretaria Executiva prestará apoio técnico, administrativo e operacional ao Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 29. A Secretaria Executiva compreende:

I - 01 (um) Secretário Executivo;

II - Assessoria Técnica, e;

III - Setor de apoio administrativo.

§ 1º O servidor efetivo da rede pública municipal de ensino, na função de Secretário Executivo, estará diretamente subordinado à presidência do Conselho Municipal de Educação – CME.

§ 2º As funções de Secretário Executivo e Assessor Técnico serão exercidas por profissional da educação escolar básica da rede pública municipal de ensino, titular efetivo no cargo de professor, com formação em nível superior na área da educação.

§ 3º O setor de apoio administrativo do Conselho será composto por profissional da educação escolar básica da rede pública municipal de ensino, titular efetivo nos cargos de Técnico Administrativo Educacional (TAE) e Técnico de Suporte Administrativo Educacional (TSAE).

§ 4º O presidente do Conselho Municipal de Educação – CME deverá encaminhar mensalmente à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL, atestado de frequência dos servidores cedidos para compor a Secretaria Executiva do Conselho.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. As Câmaras do Conselho Municipal de Educação – CME terão 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, que serão eleitos pelos seus membros, por maioria absoluta dos votos.

Art. 31. As Câmaras reunir-se-ão ordinariamente 01 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME, pelo seu respectivo Presidente ou em decorrência de requerimento subscrito pela maioria dos membros da respectiva câmara convocada.

Art. 32. A Câmara do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB será regida por Lei Municipal própria do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB.

Art. 33. O Conselho Municipal de Educação – CME deve atuar com autonomia, na forma da Lei, e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 34. Os atos resolutivos do Conselho Municipal de Educação – CME deverão ser levados ao conhecimento do Poder Público Municipal e a sociedade em geral, devendo ainda serem publicados em Diário Oficial.

Art. 35. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Lei serão solucionados por deliberação do Pleno do Conselho Municipal de Educação – CME, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros.

Art. 36. O Conselho Municipal de Educação, por intermédio de seu Presidente, poderá solicitar a qualquer órgão da Administração Municipal direta ou indireta ou à Câmara Municipal, as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 37. Os nomes dos representantes escolhidos para a composição do Conselho Municipal de Educação – CME deverão ser indicados e/ou eleitos pelas respectivas categorias no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As orientações para a escolha dos membros do Conselho Municipal de Educação – CME serão definidas conforme critérios estabelecidos nos artigos 5° e 6° desta Lei.

Art. 38. No prazo de 60 (sessenta) dias, o Conselho Municipal de Educação – CME, deverá adequar o seu Regimento Interno conforme alterações desta Lei, disciplinando o seu funcionamento, o qual deverá ser homologado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Regimento Interno referido no *caput* deste artigo poderá ser alterado em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 39. Para efeitos administrativos e orçamentários, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, deverá garantir o apoio necessário para o bom funcionamento do Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 40. O detalhamento e organização dos trabalhos do Conselho Pleno e Câmaras serão determinados pelo Regimento Interno.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal N° 3.983/2.014.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 13 de novembro de 2.017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

PORTARIA GAB/SMS/VG N° 169, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2.017.

Designa servidor para exercer a função de Fiscal do 4° Termo Aditivo ao Contrato n° 099/2013 e da outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, em especial, o artigo 79, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1° - Designar o servidor, o Senhor **WELLYNGTON ALESSANDRO DOLCE**, Superintendente de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria, portador da cédula de identidade RG n° 924741-3 SSP/MT e inscrito no CPF sob n° 603.794.131-91, matrícula n° 109102, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do 4° Termo Aditivo ao Contrato n° 099/2013, firmado com a Empresa **MENEGUETI & MENEGUETI LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n°. 08.637.971/0001-59, cujo objeto contratação de empresa especializada na realização de exames de média e alta complexidade para atender a demanda de solicitações de exames oriundos de toda a Rede Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, produzindo seus efeitos a partir do seu vencimento.

Art. 2° - Caberá ao Fiscal do Contrato, ora designado, o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do referido contrato, competindo-lhe:

I – Zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências a sua execução, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou dos defeitos observados, e, submeter, aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – Avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela contratada, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de vigência, propondo a autoridade superior, a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

III – Atestar, formalmente, as notas fiscais, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento, devendo realizar o acompanhamento e conferência dos serviços prestados para comprovar a qualidade/quantidade e exigir a garantia do serviço durante toda a contratação;

IV – Observar se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço e todas as despesas foram efetivamente prestadas no período, e havendo dúvida, determinar sua correção, bem como recorrer ao auxílio para efetuar corretamente a conferência do atesto fiscal;

V – Solucionar problemas que afetem a relação contratual, propondo a Secretaria Gestora do Contrato, a prorrogação de sua vigência quando necessário;

VI – Elaborar, relatório de fiscalização, referente a cada período de execução das atividades constantes na nota fiscal dos serviços prestados, devendo fazer juntaada ao processo de pagamento, antes do encaminhamento ao financeiro;

VII – Adotar outras medidas legalmente previstas para o integral acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

Art. 3° - O servidor ora designado declara ter pleno conhecimento do objeto contratado pelo Município de Várzea Grande, conforme declaração de fiscal devidamente assinada.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de assinatura do presente Contrato.

Várzea Grande, 16 de novembro de 2.017.

Diógenes Marcondes

Secretário de Saúde SMS/VG